

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.258/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002268362-34
Impugnação: 40.010140442-69, 40.010140489-73 (Coob.)
Impugnante: Pujante Transportes Ltda
IE: 001019676.00-54
Petrobras Distribuidora S/A (Coob.)
IE: 317059023.38-07
Proc. S. Passivo: Arethuzza Totti Silva Leonardo/Outro(s)
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - OPERAÇÃO COM COMBUSTÍVEL. Constatado o transporte de combustível acobertado por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade de nota fiscal eletrônica/DANFE, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 13/23 e fls. 38/47, respectivamente, contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 67/71.

DECISÃO

Trata-se de vencimento do prazo de validade de nota fiscal eletrônica (NF-e) nos termos do inciso I, alínea “d” do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias em 14/04/16, constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por NF-e/DANFE com prazo de validade vencido, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso sob exame, a operação foi acobertada pela NF-e/DANFE nº 40105, com datas de emissão e saída em 04/04/16, emitida pela empresa COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR, AÇUCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, estabelecida em Frutal (MG), consignando como destinatária a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, localizada no estado da Bahia.

Tendo a ação fiscal ocorrido no dia 14/04/16, considera-se vencido o prazo de validade da NF-e/DANFE.

Ressalta-se, ainda, que para a prestação do serviço de transporte relativo à movimentação da mercadoria, a destinatária/coobrigada PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A contratou, sob cláusula FOB, a empresa PUJANTE TRANSPORTES LTDA, esta última estabelecida em Uberlândia, que emitiu em 05/04/16 o CTCRC espelhado pelo DACTE – Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 5636 para acobertar a referida prestação de serviço de transporte.

Assim, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d”, c/c o art. 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02, conta-se o prazo de validade NF-e/DANFE de forma contínua e a partir da data de saída da mercadoria. Veja-se:

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

(...)

d) quando se tratar de álcool etílico combustível ou álcool para outros fins, transportado a granel;

(...)

Art. 66. A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso I e no inciso II do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) ou Ordem de Coleta de Cargas;

(...)

Acrescenta-se que o contribuinte poderá solicitar, nos termos dos arts. 61 e 65 do Anexo V do RICMS/02, a prorrogação do prazo ou revalidação da NF-e, conforme o caso.

Art. 61. Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

(...)

Art. 65. Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior e diante de fatos que o justifiquem, a nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez, vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.

(...)

Cumpra registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (conforme art. 113, § 2º do CTN).

Trata-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pela Autuada, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre trânsito de mercadorias.

Ressalta-se que as Impugnantes não trouxeram nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhes é imputada.

Dessa forma, correta a constatação da Fiscalização de que o prazo de validade da nota fiscal eletrônica/DANFE estava vencido, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, que descreve uma conduta condizente com a apresentada no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta também a majoração da penalidade isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em virtude de a reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 6, 7 e 76.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 6, 7 e 76, e vedação constante no item I do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

1) de reincidência;

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

No tocante à sujeição passiva, a responsabilidade da transportadora fundamenta-se no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

A sujeição passiva solidária da Coobrigada, destinatária da mercadoria, faz-se por imposição do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), por ter contratado o frete com a cláusula “FOB”, configurando o interesse comum:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Luiz Cláudio dos Santos
Relator